



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0535/20.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os alunos regularmente matriculados em escolas privadas na cidade de São Paulo.

O projeto prevê que os pais ou responsáveis pelo aluno que optarem pelo ensino domiciliar deverão realizar a sua matrícula, assumindo o compromisso de cumprir as exigências da lei proposta e seus regulamentos, sob pena de perder o direito ao ensino domiciliar. A frequência do aluno será verificada pela presença no cumprimento ao calendário de avaliações e das atividades de reforço indicadas pela escola. Verificada insuficiência no rendimento escolar, o aluno deverá, obrigatoriamente, matricular-se em curso presencial no ano letivo seguinte.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa e invade seara privativa do Executivo.

Com efeito, o projeto interfere em matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, pois se refere a normas relativas às diretrizes e bases da educação nacional, que deve receber tratamento uniforme em toda a Federação.

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ensino domiciliar não é incompatível com a Constituição Federal, sendo considerado permitido nos termos do dever solidário da família e do Estado em garantir a educação das crianças e adolescentes; contudo, não há direito subjetivo a essa forma de educar, já que se trata de assunto que merece legislação específica, a ser editada pelo Congresso Nacional:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, **porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público;** bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e **garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).** 5. **Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.** (STF. RE 888.815/RS. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.09.2018).

Mais recentemente, a 1ª Turma do STF manteve, por unanimidade, decisão do Min. Flávio Dino, que validou declaração de inconstitucionalidade, pela Justiça do Distrito Federal, de lei que havia instituído a educação domiciliar, conhecida como “homeschooling”. Conforme noticiado em <https://www.extraclasse.org.br/educacao/2025/04/stf-fecha-a-porta-para-a-educacao-domiciliar/>, a decisão foi tomada no âmbito do RE 149.2951, em sessão virtual finalizada em 28 de março de 2025.

Ainda segundo a mesma fonte, “Uma decisão do Plenário do STF, de setembro de 2018, estabeleceu que o ensino domiciliar só pode ser criado e regulamentado pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. Por isso, qualquer legislação municipal, estadual ou distrital que o adote será inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação”. Outrossim, em 2022, já teria sido aprovada uma proposta na Câmara dos Deputados, que não evoluiu no Senado. Atualmente, encontra-se “em debate” na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado (<https://www.extraclasse.org.br/educacao/2025/04/stf-fecha-a-porta-para-a-educacao-domiciliar/> - notícia acessada em 15 de abril de 2025).

Sendo assim, compete à União a edição de lei sobre o assunto.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em